



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



JULGAMENTO AO RECURSO A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº CP-001/2022-SEINFRA

Recorrentes: **FTS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA-ME**;
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.492.879/0001-31.

1. RELATÓRIO

As recorrentes acima identificadas, a saber: **FTS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA-ME**; pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.492.879/0001-31

Assevera, em suma, a recorrente que a decisão que a inabilitou está eivada de erros, haja vista ter cumprido com todas as exigências insculpidas, no respectivo instrumento convocatório.

Mais especificamente, aduziu, a recorrente, em suas razões recursais que os motivos ensejadores nos itens, 4.3.2,4.3.3,4.3.1 e 25.10, não tem o condão de impor a mencionada habilitação, pelos motivos mencionados.

Empós as disposições de praxe, nenhum interessado manejou contrarrazões ao manejo recursal.

É o relatório. Passo a decidir.

2. TEMPESTIVIDADE



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



O recurso foi manejado dentro do prazo legal, como disciplina a lei geral de licitações em regência.

Publicada a interposição do recurso, não houve manejo de contrarrazões.

Referidos prazos podem ser verificados pela transcrição do artigo de lei a seguir.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º **Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.**

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (destacamos)

Dessa forma, resta comprovada a tempestividade do recurso apresentado.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



3. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No tocante as irrisignações acerca da matéria acima ventilada, não melhor sorte não assiste à recorrente, como será esposado a seguir:

Imperioso trazer ao bojo, a dicção dos respectivos dispositivos que ensejaram a inabilitação, da ora recorrente, como se depreende:

4.3.2- Comprovação da EMPRESA possuir, na data prevista para entrega dos documentos, de no mínimo de 01 (um) atestado ou certidão de responsabilidade técnica, com o respectivo acervo expedido pelo CREA, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) execução dos serviços de características técnicas similares as do objeto ora licitado, atinentes às respectivas parcelas de maior



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



relevância, não se admitindo atestado(s) de Projetos, Fiscalização, Supervisão, Gerenciamento, Controle Tecnológico ou Assessoria Técnica dos serviços, que tenham sido:

- a) ESTABILIZAÇÃO GRANULOMÉTRICA DE SOLOS SEM MISTURA DE MATERIAIS, COM QUANTIDADE MÍNIMA DE 11.500M³ (ONZE MIL E QUINHENTOS METROS CÚBICOS – CORRESPONDENTE A QUANTIDADE DE QUASE 50% DO SOLICITADO EM EDITAL);
- b) REGULARIZAÇÃO DE SUB-LEITO, COM QUANTIDADE MÍNIMA DE 3.000M² (DEZESSETE MIL METROS QUADRADOS - CORRESPONDENTE A QUANTIDADE DE QUASE 50% DO SOLICITADO EM EDITAL);
- c) ESCAVAÇÃO CARGA TRANSPORTE 1-CAT, COM QUANTIDADE MÍNIMA DE 17.000M³ (DESETE MIL METROS CÚBICOS - CORRESPONDENTE A QUANTIDADE DE QUASE 50% DO SOLICITADO EM EDITAL).

4.3.3- Comprovação RESPONSÁVEL TÉCNICO (ENGENHEIRO CIVIL) no seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA, detentor de no mínimo de 01 (um) atestado ou certidão de responsabilidade técnica, com o respectivo acervo expedido pelo CREA, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter o(s) profissional(is), os serviços de características técnicas similares as do objeto ora licitado, atinentes às respectivas parcelas de maior relevância, não se admitindo atestado(s) de Projetos, Fiscalização, Supervisão, Gerenciamento, Controle Tecnológico ou Assessoria Técnica dos serviços, que tenham sido:

- a) ESTABILIZAÇÃO GRANULOMÉTRICA DE SOLOS SEM MISTURA DE MATERIAIS, COM QUANTIDADE MÍNIMA DE 11.500M³ (ONZE MIL E QUINHENTOS METROS CÚBICOS – CORRESPONDENTE A QUANTIDADE DE QUASE 50% DO SOLICITADO EM EDITAL);
- b) REGULARIZAÇÃO DE SUB-LEITO, COM QUANTIDADE MÍNIMA DE 3.000M² (DEZESSETE MIL METROS QUADRADOS - CORRESPONDENTE A QUANTIDADE DE QUASE 50% DO SOLICITADO EM EDITAL);
- c) ESCAVAÇÃO CARGA TRANSPORTE 1-CAT, COM QUANTIDADE MÍNIMA DE 17.000M³ (DESETE MIL METROS CÚBICOS - CORRESPONDENTE A QUANTIDADE DE QUASE 50% DO SOLICITADO EM EDITAL).

Parágrafo Único: apresentação do acervo da empresa e do responsável técnico deverão ser grifados, para melhor didática de análise por parte da Comissão de Licitação.

4.3- Qualificação Técnica:

4.3.1- Prova de inscrição ou registro da empresa LICITANTE, bem como dos responsável(is) técnico(s), acompanhado de sua(s) carteira(s) profissional(is), acompanhado da(s) carteira(s) profissional(is) dos mesmos, que conste com aptidão para desempenho de atividade pertinente ao objeto da licitação conforme Resolução 218/73 – CONFEA, junto ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agrônomo (CREA).

25.10 - Todos os documentos apresentados neste certame deverão ser apresentados em original e/ou por qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de notas; não será aceito em hipótese nenhuma, em nenhuma fase do certame, documentos autenticados pela forma eletrônica (AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA).



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



Após uma análise perfunctória, em toda a documentação acostada em sede de habilitação pela empresa recorrente, verificou-se que somente o item 25.10, não teve o condão de a tornar inabilitada. Explico:

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no seguinte sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
2. Recurso especial improvido. Discute-se no presente feito, se a falta de reconhecimento de firma do advogado subscritor da proposta em feito licitatório é suficiente para eliminação do certame em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ora, a ausência de reconhecimento de firma pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados e ao longo do procedimento licitatório (grifo nosso). Deste modo, ela se constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público. 6 Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a irregularidade ocorrida (falta de reconhecimento de firma do instrumento de procuração) constitui-se em defeito irrelevante ao não comprometer a identificação do participante e do seu mandatário no certame. (Recurso Especial 542.333/RS – Rel. Min. Castro Meira – Segunda Turma – Data da Publicação: 07/11/05 – grifou-se)

De igual maneira, o TCU:

Acórdão 291/2014 – Plenário – TCU

9.3. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios destinados à contratação de objetos custeados por recursos federais:

9.3.4. Inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do Acórdão 3.966/2009-2ª Câmara; Acórdão 604/2015 – Plenário



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014 – Plenário;

Em que pese as alegações da licitante, ora recorrente, os demais motivos ensejadores de sua inabilitação devem ser mantidos, haja vista o acerto da d. comissão de licitação, quando da análise de toda a documentação requestada, senão vejamos:

No caso do processo licitatório há o estabelecimento de procedimentos específicos de cada certame, como os critérios de julgamento e os prazos, para garantir isonomia no tratamento. O princípio da impessoalidade determina que o administrador não haja com subjetividade, parcialidade nas suas decisões e os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao edital, determinam o pré-estabelecimento de critérios objetivos para o julgamento de propostas, retirando qualquer subjetividade nas decisões.

Nesse sentido, julgando casos similares, decidiu o TRF4:

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO.
1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5013232-54.2014.404.0000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 21/08/2014)

Nesta senda, a inabilitação da recorrente é a medida que se impõe.

4. DISPOSITIVO

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da vinculação ao ato convocatório, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decide-se:



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



NEGAR PROVIMENTO ao recurso impetrado pelas empresa, **FTS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA-ME**; pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.492.879/0001-31, permanecendo, por corolário inabilitada.

Encaminha-se a presente decisão à autoridade superior em obediência ao Art. 109, § 4º, da Lei de Licitações.

Morada Nova/CE, 02 de dezembro de 2022.



ADRIANO LUÍS LIMA GIRÃO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação



PAULO VICTOR NASCIMENTO VIANA

Membro



WALLISON RABELO CRUZ

Membro



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



JULGAMENTO AO RECURSO A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº CP-001/2022-SEINFRA

Recorrente: **FTS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA-ME**;
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.492.879/0001-31.

De acordo com o Art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, com base na análise feita pela Comissão de Licitação deste Município, conforme Portaria nº 01/2019/GAB, **RATIFICO** a decisão proferida em todos os seus termos.

Morada Nova, 2 de dezembro de 2022


José Marcondes Nobre de Oliveira

Secretária da Infraestrutura